# ERSE – Consulta Pública n.º 119

Proposta de repartição do financiamento dos custos com a Tarifa Social em 2024

22 de fevereiro de 2024

## Índice

1. Enquadramento ..... 3

2. Comentários gerais ..... 3

2.1. Modelo de financiamento da Tarifa Social ..... 3

2.2. Metodologia de ajustamentos dos financiamentos da tarifa social relativos a anos anteriores ..... 4

3. Comentários específicos ..... 5

3.1. Proposta de Diretiva N.º NN/2024 - Procedimentos de operacionalização do financiamento dos custos com a tarifa social ..... 5

# 1. Enquadramento

A Diretiva n.º 1/2024, de 9 de janeiro, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) aprovou a repartição do financiamento dos custos da Tarifa Social (TS) respeitantes ao período de 1 de janeiro a 17 de novembro de 2023 e aos ajustamentos de 2018 a 2022, com incidência no ano de 2024. A referida diretiva foi aprovada ao abrigo do disposto nos artigos 198.º e 199.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na redação anterior ao Decreto-Lei n.º 104/2023, de 17 de novembro (retificado pela Declaração de Retificação n.º 33/2023, de 22 de dezembro) (DL 104/2023), que dispunha que os centros electroprodutores, mais concretamente, os centros electroprodutores com fonte de energia primária não renovável e os aproveitamentos hidroelétricos com potência de ligação superior a 10 MVA, eram os únicos responsáveis pelo financiamento da TS.

Entretanto, em 2023, foi publicado o DL 104/2023 que veio alterar o modelo de financiamento da tarifa social, e que passou a atribuir responsabilidade por este financiamento, além dos titulares de centros electroprodutores de eletricidade, também aos comercializadores e agentes de mercado na função de consumo de eletricidade.

Posteriormente, a Diretiva n.º 10/2024, de 7 de fevereiro, da ERSE que aprovou as tarifas e preços de eletricidade para o ano de 2024, refere que a ERSE optou por dissociar o processo de repartição do financiamento da TS de eletricidade do procedimento tarifário de 2024, sujeitando-o à realização de uma consulta pública.

Neste contexto, a ERSE vem agora submeter a consulta a proposta de repartição do financiamento dos custos com a TS, respeitantes ao período de 18 de novembro a 31 de dezembro de 2023 e ao ano de 2024, bem como a proposta de procedimentos de operacionalização do financiamento dos custos com a TS, necessários para o apuramento dos valores definitivos a financiar por cada agente, com base em valores reais e auditados.

A EDP agradece antes de mais a oportunidade de se pronunciar e vem apresentar os seus comentários, esperando contribuir de forma positiva no âmbito desta consulta pública e para a aprovação de um instrumento adequado e equilibrado. A EDP manifesta, desde já, total disponibilidade para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que a ERSE entenda convenientes.

# 2. Comentários gerais

## 2.1. Modelo de financiamento da Tarifa Social

Tendo por base o disposto no artigo 3.º do DL 104/2023, em concreto no que se refere à fórmula de determinação do financiamento da TS, o novo modelo de financiamento prevê de acordo com o artigo 199.º-B do DL 15/2002 (introduzido pelo artigo 3.º do DL 104/2023) uma fórmula de repartição dos custos de financiamento da TS entre produtores e comercializadores e demais agentes de consumo na proporção da energia que usa a RESP, a que se segue uma segunda repartição entre produtores com base na potência de ligação de cada centro electroprodutor e entre comercializadores e demais agentes de consumo com base em energia por estes faturada ou adquirida.

Conforme o artigo 199.º-A do DL 15/2002 (alterado pelo artigo 3.º do DL 104/2023), o novo modelo estabelece algumas isenções ao financiamento da tarifa social, entre elas aos titulares de instalações de armazenamento, que usam baterias, para injeção na rede antes do consumo.

Em relação à primeira repartição, a produção estimada para 2024 considera a produção por bombagem. Ora, a alínea c) do n.º 1, do artigo 199.º-A do DL 104/2023, isenta as instalações por armazenamento, com recurso a baterias, do financiamento da TS. Tendo em vista um tratamento não discriminatório das tecnologias de armazenamento, entende a EDP que a produção conseguida à custa de bombagem, não deveria ser considerada na produção estimada, caso contrário afetará a rentabilidade destes investimentos, necessários à transição energética. As várias formas de armazenamento, quer seja através de baterias, quer seja através de bombagem hidroelétrica, devem ser isentadas da mesma forma no financiamento da TS.

Adicionalmente, a EDP não pode deixar de salientar que a alteração de critério na segunda fase de cálculo da repartição para os produtores impacta negativamente a equidade da repartição entre estes agentes, já que ao contrário das restantes fórmulas de cálculo que têm por base os valores de energia, a repartição entre os produtores é realizada em função da proporção da potência de ligação dos respetivos centros electroprodutores.

Esta situação traduz-se num financiamento da TS através de transferências de montantes fixos pelos produtores, independentemente da atuação concreta de uns e outros em mercado, i.e., em termos da energia por cada um produzida, penalizando os centros electroprodutores que não produzam ou tenham uma produção residual de energia elétrica, face a outros centros electroprodutores com uma maior produção e injeção de energia elétrica na RESP.

Neste âmbito, a EDP entende que a aplicação da repartição entre produtores, deveria seguir o mesmo critério aplicado na primeira fase de repartição aos agentes financiadores e também aplicado numa segunda fase aos comercializadores e demais agentes de consumo, i.e., com base nos valores de energia e através de uma repartição com um termo variável.

## 2.2. Metodologia de ajustamentos dos financiamentos da tarifa social relativos a anos anteriores

O documento justificativo disponibilizado no âmbito da presente Consulta Pública faz referência aos ajustamentos que terão de ocorrer face ao desvio provocado pelo atraso na aplicação do novo modelo (março de 2024) e tece algumas considerações sobre a metodologia de ajustamentos no âmbito do financiamento pelos comercializadores.

No entanto, as disposições das diretivas em consulta são omissas quanto à metodologia a adotar para o cálculo dos ajustamentos tendo em vista a correta realocação aos produtores e aos comercializadores e demais agentes na função de consumo do financiamento da tarifa social nos anos subsequentes.

A EDP considera que é essencial aproveitar as diretivas que agora se pretende aprovar para deixar clarificado desde o início qual a metodologia de ajustamentos das repartições do financiamento da TS pelos agentes financiadores, devendo ficar explícito no texto regulatório, entre outros aspetos:

a) a forma de apuramento dos montantes de ajustamento anual para as atividades de produção e de comercialização; e

b) a forma de imputação do ajustamento aos produtores, tendo em conta as alterações no universo de centrais que contribuem para o financiamento da TS.

Adicionalmente, a metodologia deverá envolver o acerto das duas fases de repartição do custo da TS, considerando os dados reais de todas as variáveis associadas, tais como, o montante total dos descontos (relativos à TS), a energia injetada e faturada, a potência de ligação e a entrada e saída de exploração de centros electroprodutores.

# 3. Comentários específicos

## 3.1. Proposta de Diretiva N.º NN/2024 - Procedimentos de operacionalização do financiamento dos custos com a tarifa social

**Artigo 3.º - Prazo de pagamento e garantias**

- Número 4: esta disposição remete a constituição de garantias, relativas às obrigações associadas ao financiamento dos custos da TS, para o regime de riscos e garantias aprovado pela Diretiva n.º 7/2021, de 15 de abril, na sua redação em vigor.

  No entanto, no que respeita ao SEN, a Diretiva supra referida, apenas considera as garantias exigidas para as responsabilidades em aberto relacionadas com contratos de uso das redes ou de adesão ao mercado de serviços de sistema.

  A EDP entende que a Diretiva n.º 7/2021, de 15 de abril, na sua redação em vigor, deve ser alterada para clarificar a concretização das responsabilidades individuais em aberto, no âmbito do financiamento da TS.

**Artigo 4.º - Deveres de reporte dos operadores de rede**

- O n.º 1 deste artigo estabelece que "Os operadores de rede devem reportar mensalmente ao GGS, até ao segundo dia útil de cada mês relativamente ao mês precedente, a informação das quantidades de energia apuradas no referencial de consumo, em desagregação diária, afetas, respetivamente, à carteira de comercialização ou ao ponto de entrega constituído como agente de mercado consumidor."

  Adicionalmente, os n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo determinam que a informação supra referida "*corresponde à informação remetida ao GGS para efeitos de execução do contrato de adesão em mercado de serviços de sistema dos agentes em causa*" e que a mesma "*não é objeto de acerto, sendo apurada com a melhor informação disponível da recolha de dados de consumo na data em que é processada*", respetivamente.

Pelo exposto, a EDP considera que o prazo de 2 dias úteis estabelecido no n.º 1 deste artigo é muito exigente do ponto de vista técnico e poderá levar à utilização de uma percentagem de dados estimados, impactando negativamente o processo de apuramento de valores para os devidos efeitos, já que a informação prestada não é objeto de acerto. Neste sentido, a EDP considera que um prazo mais dilatado possibilitaria ultrapassar em boa parte estas situações, sugerindo-se um prazo de 4 dias úteis.

**Artigo 5.º - Deveres de reporte dos agentes financiadores de produção**

- Número 1: A disposição deste ponto do articulado estabelece que "*os produtores devem enviar ao GGS, até 15 dias contados da entrada em vigor das presentes regras a informação que lhes é específica, nos termos do definido no Anexo I.2*". Adicionalmente, de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º da presente proposta de Diretiva, os produtores isentos devem prestar a informação que permite aferir o cumprimento da isenção, acompanhada por uma certificação/declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas (ROC). Isto significa que os produtores terão de contratar previamente um fornecedor para prestar este serviço de certificação.

  Neste âmbito, a EDP salienta que o primeiro exercício de recolha de informação a prestar ao GGS pode ser, em alguns casos, um processo algo pesado e moroso, cujos resultados deverão ser certificados por um ROC. Por esta razão, sugerimos que os produtores, sem prejuízo do envio da informação no prazo de 15 dias, possam dispor de um prazo adicional para o envio da certificação/declaração a emitir pelo ROC, propondo-se o envio da certificação/declaração do ROC no prazo de 30 dias, após a data de envio da informação nos termos do definido no Anexo I.2.

  Desta forma, entendemos que a ERSE estaria em condições de proceder às repartições dos custos de financiamento da TS entre agentes financiadores, evitando possíveis atrasos adicionais a todo este processo, já que os valores serão posteriormente sujeitos a ajustamentos com base em valores reais.

- Número 2: Este parágrafo dispõe que "*Os produtores devem ainda enviar a informação a que se refere o número anterior sempre e quando ocorra a alteração de, pelo menos, um dos itens de informação constantes do Anexo I.2*".

  Em alternativa à proposta de Diretiva, seria preferível concentrar numa data fixa anual definida pela ERSE (e.g., até 30 de setembro de cada ano) o envio pelos produtores ao GGS de todas as atualizações e alterações relevantes, através de um reporte único consolidado, relativamente ao período desde o último reporte e fazendo-se acompanhar da respetiva certificação/declaração de um ROC. Desta forma, evitar-se-iam sucessivos envios de informação sobre alterações ocorridas no decorrer de um mesmo ano e os custos (designadamente de certificação) associados.